



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.335 - PR
(2013/0373100-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO
FELIPE DE SÁ E OUTRO(S)
MAURICIO BARROSO GUEDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno.

2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.335 - PR
(2013/0373100-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS
ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO
FELIPE DE SÁ E OUTRO(S)
MAURICIO BARROSO GUEDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES a acórdão que manteve a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. A não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para manter o julgado enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283/STF. 2. Agravo regimental desprovido" (e-STJ, fl. 670).

Nos declaratórios, a parte embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à existência de impugnação com relação às seguintes matérias: a) violação do art. 6º da LICC por ser matéria infraconstitucional; b) não julgamento de mérito pelo STJ quanto à controvérsia discutida nos autos a afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ, c) a aplicação da Súmula n. 83/STJ é incompatível com a incidência da Súmula n. 211/STJ, questão prequestionada nos autos e d) inexistência de deficiência de fundamentação no tocante à violação dos arts. 5º, XXXVI, e 29 e 97 da CF.

Caroline Feliz Sarraf Ferri e outros apresentaram impugnação às fls. 590/613 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.335 - PR
(2013/0373100-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535, II, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A parte, em embargos de declaração, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, suscitando questões não aduzidas no momento oportuno.

2. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam desfazer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não prospera a irresignação recursal.

3. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, cabe salientar que as matérias apresentadas nos embargos de declaração referentes e não veiculadas nas razões do agravo regimental - incompatibilidade da Súmula n. 83/STJ com a incidência da Súmula n. 211/STJ, prequestionamento e ausência de deficiência de fundamentação no tocante à violação dos arts. 5º, XXXVI, 29 e 97 da CF - configuram inovação recursal, o que inviabiliza o apelo em razão da preclusão consumativa.

Quanto à impugnação da Súmula n. 83/STJ, a controvérsia foi apreciada à luz da Súmula n. 283/STF, pois a parte, apesar de ter impugnado a questão, deixou de abordar a aplicação das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF. Também consta expressamente na decisão embargada que a única matéria impugnada nas razões de agravo diz respeito à incidência da Súmula n. 83/STJ, e, de fato, nada argumentou, naquela oportunidade, quanto ao caráter constitucional do art. 6º da LICC, utilizado como fundamento para a inadmissão do recurso especial.

Assim, a leitura dos embargos de declaração opostos deixa clara a sua evidente intenção da parte de promover o reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza desse recurso.

Ora, o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0373100-7

EDcl no AgRg no
AREsp 433.335 / PR

Números Origem: 130509 13052009 201100208470 201200176733 57357820098160001 8283725
828372501 828372502

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES,
NOTÁRIOS E REGISTRADORES
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO BARROSO GUEDES
ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO
FELIPE DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES,
NOTÁRIOS E REGISTRADORES
ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAROLINE FELIZ SARRAF FERRI E OUTROS
ADVOGADOS : MAURICIO BARROSO GUEDES
ANDRÉ LUIZ POÇAS DE AZEVEDO
FELIPE DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.